



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 227381cd-6589-472b-82d2-546dd0fe9304

## NOTA TÉCNICA

**PROCESSO TCE-PE nº:** 17100022-5

**MODALIDADE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**TIPO:** GESTÃO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

**EXERCÍCIO:** 2016

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**SERVIDOR DESIGNADO:** CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA



## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>2. ANÁLISE TÉCNICA.....</b>	<b>3</b>
2.1. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA.....	3
2.4.1. Receita Arrecadada.....	3
2.3. Créditos Adicionais.....	4
4. Repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores.....	9
5.1 Despesa Total com Pessoal.....	9
6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.....	11
<b>3. CONCLUSÃO.....</b>	<b>12</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica visa atender à solicitação de Nota Técnica pelo gabinete do Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho. Trata-se de análise da defesa com relação aos itens 2.4.1, 2.3, 4, 5.1, 5.4 e 6.1, conforme despacho contido nos documentos 78 e 79 deste processo.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

As contrarrazões aos pontos relevantes apontados no relatório de auditoria foram apresentadas individualmente pelo Sr. Gileno Campos Gouveia Filho (Prefeito). Foram encaminhados documentos que seguem anexados aos autos (documentos 72 a 79). Analisando a documentação anexada ao processo pela defesa, verificou-se o que se segue.

### 2.1. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA

#### 2.4.1. Receita Arrecadada

##### Argumentos da defesa:

Segundo a defesa, a receita de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP foi efetivamente arrecadada na conta Tributos da Prefeitura municipal. Pretende-se provar esse fato mediante documento da escrituração contábil juntado aos autos (doc.72). Assevera o defendente que a Administração municipal oficiou a CELPE para que fizesse os créditos na conta específica, mas não fora atendida pela concessionária.

##### Análise da auditoria:

A auditoria constatou, através da análise das receitas (doc.16), que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP não obteve nenhum valor arrecadado no exercício de 2016.

##### Considerações finais:

A defesa do Sr. Gileno Campos Gouveia Filho juntou aos autos o documento 78 referente a Listagem de Receitas do exercício de 2016. Observa-se que esse documento apresenta o montante anual de R\$134.691,62 que se coaduna com a conta Outras Contribuições Econômicas (conta: 1220.99.00.00) constante no Demonstrativo das Receitas (doc.16, p.1) e há uma frequência mensal de depósitos.

Entende-se que o documento juntado pela defesa não elimina as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, uma vez que não consta o nome do devedor que efetuou os depósitos. Faz-se mister documento probatório que demonstrasse a CELPE como depositária das contribuições, o que não ocorreu. Ademais, os ofícios solicitando a CELPE o depósito da COSIP em conta específica não foram juntados aos autos. Dessa forma, infere-se que o documento



juntado aos autos pela defesa (doc.78) não elide a irregularidade apontada no item 2.4.1 do relatório de auditoria.

A responsabilidade pelo atos demonstrados neste item é do Gestor (Prefeito) que estava na Administração no período de exercício da chefia do governo municipal. Ocorre que a COSIP é um tributo cujo fato gerador se realiza mensalmente, ou seja, em cada mês que não houve arrecadação a irregularidade emerge. Isso significa que o Sr. Antônio José de Andrade é o responsável pela omissão supracitada nos meses de janeiro a julho e o Sr. Gileno Campos Gouveia Filho se responsabiliza pelos meses de agosto a dezembro (período em que exerceram o mandato de Prefeito no exercício de 2016).

### 2.3. Créditos Adicionais

#### Argumentos da defesa:

Com relação à abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo, a defesa asseverou que há grupos de despesas que não estão incluídas no limite de 40% do total do orçamento disciplinado no artigo 7º da Lei Municipal 925/2015 (LOA). O artigo 9º da mesma lei exclui desse limite os créditos suplementares decorrentes de operação de crédito, de pessoal e encargos, e as previsões do artigo 21 da LDO do exercício de 2016. O artigo 21 da LDO exclui do limite de 40% os seguintes grupos de despesas:

1. pessoal e encargos sociais (já previsto no artigo 9º da LOA);
2. pagamento do sistema previdenciário;
3. pagamento do serviço da dívida;
4. pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e Fundo Municipal de Assistência Social;
5. transferências de fundos ao Poder Legislativo;
6. despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
7. incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2016, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Dessa forma, os créditos adicionais abertos no exercício de 2016 estão em conformidade com a Lei Municipal 925/2015. Ocorre que apesar da Administração municipal ultrapassar o limite de 40% do orçamento (o limite calculado foi R\$ 11.141.053,03), uma vez que o montante dos créditos adicionais abertos por decreto e com fulcro na LOA foi de R\$12.856.994,85, a maioria dos créditos estão relacionados aos grupos excluídos daquele limite. Os créditos excluídos do limite de 40% do orçamento fixado na LOA somaram R\$8.329.760,00 do valor total aberto, restando apenas R\$4.452.234,85 vinculados a esse limite, o que implica percentual de 15,98% do orçamento fixado para as despesas de 2016.



Assim, segundo o defendente, não houve utilização de créditos ilimitados, uma vez que as exclusões solicitadas são específicas e com dotações restritas ao plano orçamentário.

### Análise da auditoria:

Verificou-se no demonstrativo dos créditos adicionais (docs.37 e 38), que foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo, no valor total de R\$1.715.941,82 (créditos adicionais suplementares sem autorização), haja vista que todos os créditos adicionais estão fulcrados na LOA, cuja autorização para emissão por decreto do Executivo é até o limite de 40% das despesas orçadas e está limitada aos créditos suplementares. Os créditos adicionais sem autorização legislativa foram extraídos da diferença entre a autorização da LOA (R\$11.141.053,03) e o montante dos créditos adicionais suplementares lançados por meio de decreto do Poder Executivo (R\$12.856.994,85).

<b>Tabela 2.3a</b> Créditos Adicionais abertos sem autorização do Poder Legislativo			
<b>Norma (Decreto Nº)</b>	<b>Data</b>	<b>Valor Total (R\$)</b>	<b>Valor sem autorização legal (R\$)</b>
25	04/11/2016	900.000,00	765.641,82
26	09/12/2016	341.000,00	341.000,00
27	04/12/2016	568.200,00	568.200,00
28	08/12/2016	41.100,00	41.100,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.850.300,00</b>	<b>1.715.941,82</b>

Fonte: Documento 37

Registre-se que a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$1.715.941,82, conforme tabela acima, contraria o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64<sup>1</sup>, sendo despesas não autorizadas por lei.

### Considerações finais:

Analisando-se a defesa, o relatório de auditoria, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias conclui-se que de fato havia grupos de despesas que não estavam limitados pelo limite de 40% do orçamento (R\$ 11.141.053,03), conforme dispõe os artigos 7º e 9º da LOA, combinado com o artigo 21 da LDO.

Compulsando-se os autos, verificou-se que os créditos adicionais suplementares pertencentes aos grupos de despesas do artigo 9º da LOA e do artigo 21 da LDO alcançaram o montante de R\$10.425.560,00, conforme quadro abaixo extraído no documento 38:

<b>Decreto nº</b>	<b>Despesa</b>	<b>Valor R\$</b>
1	Gabinete do Prefeito - Vencimentos e vantagens fixas	36.800,00

<sup>1</sup> “Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVACANTI DE FRANCA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 227381cd-6589-472b-82d2-546dd0fe9304

Decreto nº	Despesa	Valor R\$
1	Sec. Administração – Vencimento e vantagens fixas	200.000,00
1	Sec. Administração – Vencimento e vantagens fixas	80.000,00
1	Sec. Educação – Obrigações patronais	30.000,00
1	FUNDEB - Vencimento e vantagens fixas	76.000,00
1	FUNDEB - Vencimento e vantagens fixas	1.800.000,00
1	Sec.Obras - Vencimento e vantagens fixas	510.000,00
1	Sec.Agricultura - Vencimento e vantagens fixas	15.000,00
1	Fundo da Criança – Obrigações patronais	10.000,00
1	Fundo da Criança - Vencimento e vantagens fixas	30.000,00
1	Fundo de Ass. Social – Contratação por tempo determinado	55.000,00
2	Fundo de Saúde - Vencimento e vantagens fixas	200.000,00
2	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	53.000,00
2	Fundo de Saúde – Contratação por tempo determinado	150.000,00
2	Fundo de Saúde - Vencimento e vantagens fixas	500.000,00
2	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	80.000,00
2	Fundo de Saúde – Contratação por tempo determinado	50.000,00
2	Fundo de Saúde – Contratação por tempo determinado	42.000,00
3	Fundo de Saúde - Vencimento e vantagens fixas	1.000,00
3	FUMAP – Contribuições previdenciária	10.000,00
4	FUNDEB – Obrigações Patronais	200.000,00
6	FUNDEB – Obrigações Patronais	160.000,00
6	Fundo de Ass. Social – Contratação por tempo determinado	5.000,00
7	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	30.000,00
8	Câmara Municipal	35.000,00
9	Fundo de Ass. Social – Contratação por tempo determinado	14.000,00
9	FUMAP – Contribuições previdenciária	100.000,00
11	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	100.000,00
11	FUMAP – Contribuições previdenciária	250.000,00
12	Fundo de Ass. Social – Obrigações patronais	2.000,00
13	FUNDEB – Obrigações Patronais	165.000,00
13	Fundo da Criança - Vencimento e vantagens fixas	6.000,00
14	Fundo de Saúde - Vencimento e vantagens fixas	2.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 227381cd-6589-472b-82d2-546dd0fe9304

Decreto nº	Despesa	Valor R\$
14	Fundo de Saúde – Contratação por tempo determinado	150.000,00
14	FUMAP – Contribuições previdenciária	300.000,00
15	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	7.000,00
16	Sec. Administração – Contratação por tempo determinado	35.000,00
16	FUNDEB – Vencimento e vantagens fixas	360.000,00
16	FUNDEB – Obrigações Patronais	99.000,00
16	Sec. da Crinaça - Vencimento e vantagens fixas	30.000,00
16	FUNDEB – Obrigações Patronais	280.000,00
17	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	50.000,00
17	Fundo de Saúde – Contratação por tempo determinado	280.000,00
18	Sec. Agricultura – Vencimento e vantagens fixas	21.600,00
18	FUMAP – Contribuições previdenciária	280.000,00
19	Fundo de Saúde - Vencimento e vantagens fixas	32.500,00
19	Fundo de Saúde – Contratação por tempo determinado	200.000,00
19	Fundo de Saúde - Vencimento e vantagens fixas	10.000,00
19	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	4.000,00
19	FUMAP – Contribuições previdenciária	30.000,00
19	FUMAP – Contribuições previdenciária	590.000,00
20	Câmara Municipal	43.260,00
20	Encargos gerais do Município	10.000,00
20	Sec. Administração – Contratação por tempo determinado	161.000,00
20	FUNDEB – Obrigações Patronais	292.000,00
20	Fundo da Criança – Obrigações patronais	4.000,00
20	Fundo de Ass. Social – Obrigações patronais	3.000,00
21	Gabinete do Prefeito – Vencimento e vantagens fixas	86.000,00
21	Fundo da Criança – Obrigações patronais	3.000,00
21	Fundo de Ass. Social – Obrigações patronais	5.000,00
22	Fundo de Saúde – Contratação por tempo determinado	150.000,00
23	Sec. Administração – Contratação por tempo determinado	30.000,00
24	Fundo de Saúde - Vencimento e vantagens fixas	90.000,00
24	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	15.000,00
24	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	7.000,00



Decreto nº	Despesa	Valor R\$
24	Fundo de Saúde – Contratação por tempo determinado	45.000,00
24	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	17.000,00
25	FUMAP – Contribuições previdenciária	900.000,00
26	Fundo de Saúde - Vencimento e vantagens fixas	97.500,00
26	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	33.000,00
26	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	15.000,00
26	Fundo de Saúde – Contratação por tempo determinado	118.000,00
26	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	26.200,00
26	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	700,00
26	Fundo de Saúde – Obrigações patronais	1.700,00
27	Encargos gerais do Município	25.000,00
27	Encargos gerais do Município	38.700,00
27	Sec. Administração – Vencimento e vantagens fixas	32.000,00
27	Sec. Administração – Vencimento e vantagens fixas	10.000,00
27	FUNDEB – Vencimento e vantagens fixas	70.000,00
27	FUNDEB – Obrigações Patronais	16.000,00
27	FUNDEB – Contratação por tempo determinado	3.000,00
27	FUNDEB – Vencimento e vantagens fixas	173.000,00
27	FUNDEB – Obrigações Patronais	30.000,00
27	FUNDEB – Obrigações Patronais	70.000,00
27	Sec.Obras - Vencimento e vantagens fixas	3.000,00
27	Fundo da Criança - Vencimento e vantagens fixas	6.000,00
27	Fundo de Ass. Social – Contratação por tempo determinado	3.000,00
28	Câmara Municipal	18.300,00
28	Câmara Municipal	800,00
28	Câmara Municipal	16.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>10.425.560,00</b>

Conclui-se, portanto, que não houve superação do limite de 40% do orçamento fixado para as despesas para abertura de créditos adicionais suplementares por decreto e fulcrado na LOA. Os créditos incluídos nesse limite somaram apenas R\$2.431.434,85, o que implica o percentual de 8,73% em função do orçamento das despesas do exercício de 2016.

Finalizando-se a análise, entende-se os argumentos da defesa devem prosperar sobre o relatório de auditoria, uma vez que na realidade o limite para abertura de créditos adicionais



suplementares com fulcro na Lei Orçamentária Anual supera os 40% do orçamento fixado para as despesas. Não obstante, a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo municipal por meio de decreto é muito ampla, o que torna o orçamento inicialmente aprovado pela Câmara Municipal um instrumento fictício, mormente porque alterações significativas começaram a partir dos primeiros dias do exercício de vigência da LOA (doc.38, p.1).

#### 4. Repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores

##### Argumentos da defesa:

Segundo a defesa, as divergências apontadas pela equipe técnica foram acarretadas pela não contabilização dos valores recebidos da COSIP. Foi anexado aos autos memória de cálculo (doc.74) em que apresenta a COSIP com valor de R\$40.561,43 no exercício financeiro de 2015.

##### Análise da auditoria:

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo (R\$1.034.859,84) com o valor permitido (R\$1.032.020,55), conclui-se que a Prefeitura de Ferreiros não cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Observou-se que houve um repasse a maior no montante de R\$2.839,29, o que corresponde a 0,28% do valor permitido (doc.41).

##### Considerações finais:

Após analisar os argumentos da defesa e a documentação anexada aos autos (doc.74), verificou-se que não há como se inferir que o valor de R\$40.561,43 corresponde à COSIP, conforme alegado para o exercício de 2015. Ocorre que essa receita foi lançada na conta 1220.00.00.00 no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de 2015 (doc.80), sendo referente às contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE). Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (p.45), a CIDE é uma espécie de contribuição que atinge um determinado setor da economia com a finalidade de intervir pela fiscalização e pelas atividades de fomento, como desenvolvimento de pesquisas para o crescimento do setor e oferecimento de linhas de créditos para expansão e produção.

Não obstante ao lançamento incorreto do valor de R\$40.561,43 como CIDE, esse fato não deve alterar o cálculo do limite sob análise, o que torna a alegação da defesa procedente. Tanto a CIDE como a COSIP devem integrar a base de cálculo para apuração dos limites de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores. Sendo assim, o valor de R\$40.561,43 ainda que fosse CIDE, deveria compor os cálculos dos limites, implicando-se valor permitido de R\$1.034.859,85 para repasse no exercício de 2016. Com esse valor permitido, a Administração municipal passa a cumprir com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que o valor repassado ao Poder Legislativo no exercício sob análise foi de R\$1.034.859,84 (doc.41).



## 5.1 Despesa Total com Pessoal

### Argumentos da defesa:

Alega a defesa que a equipe técnica de auditoria deste Tribunal trouxe uma inovação para o cálculo de despesa com pessoal ao excluir as transferências para cobertura do déficit financeiro, ou insuficiência financeira, alterando as deduções permitidas pelo §1º do artigo 19 da LRF. Ocorre que na elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF a Administração municipal apresentou o percentual de 58,42% para despesas de pessoal em função da Receita Corrente Líquida – RCL enquanto o percentual apurado pela auditoria foi 64,55%. Essa divergência de percentual decorreu do fato da equipe técnica de auditoria, sem precedente legal, distante das hipóteses indicadas pelo §1º do artigo 18 da LRF, deduzir das deduções a importância de R\$1.399.270,00, indicando uma despesa total com pessoal de R\$16.047.373,45. Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados no SICONFI, ou seja, DTP com comprometimento de 58,68% da RCL.

### Análise da auditoria:

O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no encerramento do exercício de 2016, alcançou R\$16.047.373,45. Isto representou um percentual de 64,55% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do encerramento do exercício de 2016, que foi de 58,42% da RCL (doc.12, p.1).

A diferença apresentada pela Auditoria em confronto com o RGF elaborado pela Administração está mormente fulcrada na transferência financeira da administração direta do Município de Ferreiros ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FUMAP, cujo montante anual foi de R\$1.399.270,00 (doc.31), subtraído das deduções no cálculo da Auditoria no Apêndice III do relatório de auditoria.

### Considerações finais:

Através do cotejo entre o relatório produzido pela equipe técnica e a peça defensiva conclui-se que os argumentos trazidos pela defesa não devem superar a irregularidade apurada conforme o Apêndice III do relatório de auditoria. Acontece que o repasse efetuado para cobertura de déficit financeiro da entidade previdenciária no valor de R\$R\$1.399.270,00 (doc.31), certamente utilizado para o pagamento de benefícios pelo RPPS, deve ser considerado como despesa de pessoal do ente, pois as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal. (Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª Ed., pág. 517). Dessa forma, o cálculo correto inclui tal repasse como despesa de pessoal, o que não ocorreu no RGF elaborado pela Administração municipal, mas considerado no cálculo da equipe técnica. Ademais, o percentual da DTP apresentado pela entidade no RGF supera o limite de 54% da LRF, mesmo desconsiderando o aporte financeiro ao RPPS.

A responsabilização pelo percentual de 64,55% para despesas com pessoal apontado no relatório de auditoria é do Sr. Antônio José de Andrade e do Sr. Gileno Campos Gouveia Filho, Prefeitos do Município no decorrer do exercício de 2016. De 01/01/2016 a 28/07/2016, os atos



administrativos eram de responsabilidade do Sr. Antônio José de Andrade, inclusive se responsabilizando pelas medidas legais controladoras das despesas com pessoal naquele período. Ressalte-se que primeiro e segundo quadrimestres do exercício também se comportaram acima do limite da LRF, certamente contribuindo para o percentual de 64,55% apontado no final do ano pela auditoria. No período de 29/07/2016 a 31/12/2016, a gestão do Município passou a ser de responsabilidade do Sr. Gileno Campos Gouveia Filho, quando deveria atuar para o reenquadramento da DTP aos limites da LRF, principalmente no 3º quadrimestre em função do desenquadramento verificado no 2º quadrimestre (64,01%). Isso posto, os dois gestores em cada período são os responsáveis pela despesa total de pessoal acima do limite legal ao final do exercício financeiro de 2016, sobretudo porque em todos os quadrimestres daquele ano a DTP superou os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

#### Argumentos da defesa:

A defesa assevera que a equipe técnica equivocou-se ao proceder a dedução de R\$754.090,23, a título de complementação da União ao FUNDEB, enquanto a mesma já se encontrava deduzida na diferença positiva do FUNDEB calculada no Apêndice VI do relatório de auditoria. Dessa forma, verifica-se que o valor da complementação ao fundo pela União encontra-se deduzido duplamente, uma vez que a diferença positiva do FUNDEB e o complemento da União ao FUNDEB são deduzidos da base de cálculo do quadro que apura o percentual aplicado na educação em função da receita do Município (Apêndice VII).

#### Análise da auditoria:

Para apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2016 foram utilizados os demonstrativos elencados nos Apêndices VI e VII do relatório de auditoria do exercício sob análise. Apurou-se que o Município aplicou um montante de R\$3.468.112,00 no ensino, o qual corresponde a um percentual de 21,25% da receita de impostos e das transferências constitucionais e legais, não cumprindo a exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal (25%).

#### Considerações finais:

A defesa alega que a complementação da União ao FUNDEB foi deduzida em duplicidade pela auditoria na apuração do total aplicado no setor de ensino, pois houve a dedução no Apêndice VI do relatório, em que se demonstrou o resultado líquido das transferências ao FUNDEB (R\$3.013.927,92), e dedução no Apêndice VII desse resultado das transferências e do complemento da União ao FUNDEB (R\$754.090,23). Ocorre que não houve a duplicidade de dedução do valor da complementação da União, uma vez que no resultado líquido das transferências ao FUNDEB, calculado no Apêndice VI, não se utiliza o complemento na subtração com as receitas destinadas ao fundo. No Apêndice VI, o resultado é calculado com a subtração do subitem 2.1 (Transferência de Recursos ao FUNDEB) com o item 1 (Receitas Destinadas ao FUNDEB). A complementação aparece no Apêndice VI no subitem 2.2, mas não é



utilizado. Dessa forma, na composição do montante de R\$3.013.927,92, o valor de R\$754.090,23 não foi computado.

Assim sendo, a complementação da União ao FUNDEB, no valor de R\$754.090,23, só foi utilizada na dedução do montante das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino para apuração do valor efetivamente aplicado, conforme Apêndice VII. A diferença positiva do FUNDEB de R\$3.013.927,92 também aparece nas deduções do Apêndice VII, mas como o complemento da União não foi utilizado no Apêndice VI, conforme relatado, não há fundamento para se alegar duplicidade. Não é procedente a alegação de duplicidade de dedução asseverada pela defesa e, por consequência, o percentual de aplicação no ensino demonstrado no relatório de auditoria não deve ser alterado (21,25%).

Acredita-se que a responsabilidade pela irregularidade apontada nesse item do relatório de auditoria é solidária entre os gestores do Município, Sr. Antônio José de Andrade e do Sr. Gileno Campos Gouveia Filho. Ocorre que durante o período de 01/01/2016 a 28/07/2016 o Sr. Antônio José de Andrade foi o ordenador de despesas da entidade, devendo nesse período controlar as despesas com educação para o cumprimento do percentual mínimo estabelecido no artigo 212 da Lei Maior. Da mesma forma, o Sr. Gileno Campos Gouveia Filho deveria atuar através de atos administrativos diligentes, no período em que era Chefe do Poder Executivo municipal, para que o percentual mínimo de 25% das receitas de imposto e de transferências constitucionais fosse atingido até o final do exercício financeiro, o que não ocorreu. As administrações daqueles gestores concorreram para o resultado insatisfatório do percentual de gastos das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

### 3. CONCLUSÃO

Concluída a análise da defesa do interessado, referente ao relatório de auditoria do exercício financeiro de 2016, faz-se mister que se exclua das irregularidades e deficiências (ID) apresentadas no item 10.1 apenas os itens 2.3 e 4 do relatório (ID.02 e ID.06, respectivamente).

A tabela de limites constitucionais do item 10.3 do relatório de auditoria teve alteração no resultado do repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, passando indicar cumprimento do limite do artigo 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) <sup>2</sup>	Situação <sup>3</sup>
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 1.034.859,85	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R\$ 1.034.859,84	Cumprimento

<sup>2</sup> Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

<sup>3</sup> Cumprimento / Descumprimento.



Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Valor (RS) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (RS)	Situação
<b>PESSOAL</b>	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 66,76%	Descumprimento
				2º Q. 64,01%	Descumprimento
				3º Q. 64,55%	Descumprimento
<b>DÍVIDA</b>	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	4,90%	Cumprimento
<b>EDUCAÇÃO</b>	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	20,57%	Descumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	77,44%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art 21, § 2º.	5,25%	Descumprimento
<b>SAÚDE</b>	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º.	20,22%	Cumprimento
<b>PREVIDÊNCIA</b>	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 11\%$	• Constituição Federal, art. 149, § 1º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal • Não Segregado	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	21,82%	Cumprimento

É o Relatório.

Recife, 17 de maio de 2019.

**CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA**  
ACE - Matrícula nº0852